



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 511, de 2023, do Senador
Styvenson Valente, que *altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para ampliar o rol dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 511, de 2023, do Senador Styvenson Valente, que *altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para ampliar o rol dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.*

O art. 1º do Projeto altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com o objetivo de exigir somente o dolo eventual no caso do inciso XIII do art. 11, incluído pela proposição.

O art. 2º do Projeto, a propósito, acrescenta o inciso XIII ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, para prever a conduta de “dar causa a perda de recurso público oriundo de transferência federal ou internacional aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, ou retardar a sua aplicação” como ato de improbidade administrativa.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9801717514>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 3º determina a vigência imediata.

Na justificação, o Autor cita o exemplo do gestor público, adversário político do parlamentar autor da emenda individual impositiva, que procura inviabilizar o objeto a ser realizado, por meio de omissões reiteradas e injustificadas, até obrigar o ente federativo beneficiado a devolver o recurso público à União.

O Autor também observa que a perda ou o retardo na aplicação dos recursos públicos decorrentes de emendas individuais impositivas gera inequívoco prejuízo ao erário público, mas que a exigência da prova do dolo específico de lesionar o erário público pode tornar a repressão legal dessa conduta praticamente inviável.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após esta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea I [letra “ele”] do inciso I do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao combate à corrupção.

O intuito do Projeto é prever, como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, a perda de recursos públicos decorrentes de transferências voluntárias da União ou de instituições internacionais, ou o retardo na sua aplicação.

As transferências federais discricionárias em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criam, para Governadores e Prefeitos, a obrigação de aplicar esses recursos públicos com observância dos princípios constitucionais da administração pública.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9801717514>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Ocorre que alguns gestores públicos, por razões de natureza política, partidária ou mesmo pessoal, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, postergam ou inviabilizam a aplicação dos recursos recebidos, a ponto de ensejar sua devolução, tudo isso para que um adversário ou desafeto não receba os créditos da população por uma obra ou serviço público.

Por esse motivo, é meritório prever tal conduta como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, exigindo-se apenas o dolo eventual (quando o agente prevê a possibilidade de um resultado danoso para sua ação, mas assume o risco de provocá-lo), já que a prova do dolo específico seria muito difícil.

Ressalte-se, aliás, a absoluta necessidade de modificação da lei atual, já que os tipos do art. 11 da Lei de Improbidade tornaram-se um rol taxativo; logo, a mazela que o Projeto visa a reprimir hoje constitui conduta atípica para fins de improbidade, o que reclama a urgente atuação do Parlamento a fim de suprir esta lacuna.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 511, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9801717514>

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100